



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1043104-37.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SIRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.465

Remessa Necessária nº 1043104-37.2024.8.26.0114

Impetrante: **HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS**

Impetrado: **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS – DRT-05**

Interessada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FPESP**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas

Magistrado: Dr. Francisco José Blanco Magdalena

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO HOSPITALAR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio-Libanês contra ato do Delegado Regional Tributário de Campinas. A sentença concedeu a segurança para assegurar a não incidência de ICMS sobre a importação de equipamentos médicos adquiridos pela impetrante, entidade sem fins lucrativos, para o exercício de suas finalidades essenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a importação de equipamentos médicos por entidade de assistência social sem fins lucrativos está sujeita à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades de assistência social sem fins lucrativos, desde que relacionados às suas finalidades essenciais.
4. A impetrante cumpre os requisitos legais para a imunidade tributária, conforme o art. 14 do Código Tributário Nacional, e possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).
5. A jurisprudência do STF reconhece a imunidade tributária para entidades assistenciais em relação ao ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços

específicos.

IV. Dispositivo e Tese

6. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 7. Tese de julgamento: "1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF, abrange o ICMS sobre importações de mercadorias destinadas às finalidades essenciais de entidades de assistência social sem fins lucrativos."

Trata-se de **remessa necessária** contra a r. **sentença** (fls. 256/260), proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês** contra ato coator do **Delegado Regional Tributário de Capinas – DRT-05**, que, confirmando o deferimento de antecipação de tutela (fls. 224/226), **concedeu a segurança** (fls. 256/260), para **assegurar a não incidência de ICMS sobre a importação de equipamentos médicos adquiridos pela impetrante** (Peças para equipamento de iluminação cirúrgica "TruLight 5000/3000" e assemelhados) (fls. 92/100), importados por este da Alemanha, para o exercício de suas finalidades essenciais.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força da remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 07/08/2.009².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Consta dos autos que a impetrante **busca o reconhecimento da não incidência do ICMS** sobre a importação do

² Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

equipamento médico, adquirido para o exercício de suas finalidades essenciais.

Pois bem, a Constituição Federal no artigo 150, inciso VI, alínea "c", veda a instituição de impostos sobre as instituições de assistência social, sem fins lucrativos. "Verbis":

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI. instituir impostos sobre:

(...)

c. Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas**. (negritei)

No mesmo diapasão, o artigo 9º, inciso "c" do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966) estabelece:

Art. 9º. **É vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV. cobrar imposto sobre:

(...)

c. o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo.

Insta consignar que a imunidade tributária também se

estende ao ICMS sobre as operações de importação de mercadorias desde que vinculadas às atividades essenciais da instituição, já tendo o E. Supremo Tribunal Federal decidido que: "(...) as entidades de assistência social estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, em relação ao ICMS incidente sobre a comercialização de mercadorias por elas produzidas ou importadas" (**Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 236.240-5, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 09/09/2.003**).

Por outro lado, o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), no seu artigo 14, elenca os requisitos para que as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, possam se beneficiar dessa imunidade. "Verbis":

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II. Aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

De acordo com o estatuto social acostado aos autos (fls. 29/48), a impetrante é entidade civil, sem fins lucrativos, voltada, aos campos técnico-científico e assistencial. "Verbis":

Art. 1º. A SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS, doravante designada simplesmente "Sociedade", fundada em São Paulo, Capital, em 1º de Dezembro de 1921, com denominação de "Hospital Sírio - Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital de Caridade da Colônia Sírio-libanesa", é uma **associação de direito privado sem fins lucrativos** de duração ilimitada, com sede na Rua Dona Adma Jafet, nº 91, CEP 01308-050,

em São Paulo, Capital, regida por este Estatuto e pelas leis que lhe são aplicáveis.

Art. 2º. A Sociedade **tem por objeto realizar obras de assistência social**, inclusive assistência social ao adolescente, bem como **promover a instalação, funcionamento, gestão de serviços de saúde para tratamento de doentes de todos os níveis econômicos e sociais**, isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, prestar consultoria em serviços de saúde, realizar atividades complementares aos serviços de saúde, sem distinção de nacionalidade, raça, cor e credo religioso ou político, obrigando-se, como instituição beneficente e filantrópica, a manter serviços, a instalação, funcionamento e manutenção de um instituto ou de outras entidades congêneres de assistência social, de ensino e pesquisa para fomentar o estudo, a pesquisa e a promoção da educação, inclusive educação profissional, e do ensino na área médica e da saúde, bem como prestar consultoria em serviços de saúde públicos e privados.

Art. 6º. O patrimônio da Sociedade é constituído dos bens móveis e imóveis, valores, títulos e direitos adquiridos pela Sociedade ou recebidos sob a forma de doações, legados, subvenções, auxílios, ou por qualquer outra forma lícita, **devendo ser administrado e utilizado apenas para o estrito cumprimento das finalidades sociais da Sociedade.** (grifei)

Fácil perceber nesse contexto que o equipamento hospitalar, importado pela impetrante, de fato corresponde a instrumento adquirido e destinado à consecução de atividades essenciais.

No presente caso, consta que a impetrante teve deferido a si o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, com validade de 01/01/2.018 a 31/12/2.020 (fls. 76). Em que pese o prazo de validade desta certificação estar expirado, esta possui requerimento de renovação do referido certificado ainda não concluído (fls. 77), estando a impetrante alcançada pelo disposto no artigo 37, parágrafo 2º da Lei Complementar Federal nº 187, de 16/12/2.021, ao estabelecer que “a certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva”, o que demonstra o seu reconhecimento como

entidade assistencial sem fins lucrativos perante o Ministério da Saúde.

Além disso, restou demonstrado nos autos que a impetrante não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, de forma que a impetrante cumpre com todos os requisitos dispostos pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal e no artigo 14, incisos I, II e III, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), ambos acima indicados no texto, de modo a fazer jus ao reconhecimento da não incidência do ICMS sobre a importação do medicamento descrito na exordial.

Neste sentido é o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Delegado Regional Tributário de Guarulhos – 2. Pretensão ao desembaraço aduaneiro do medicamento CARMUSTINA necessário à consecução das atividades da impetrante, sem a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS – 3. Imunidade tributária – Entidade beneficente sem fins lucrativos – Direito constitucionalmente garantido – Presentes provas do direito líquido e certo e da ilegalidade do ato da autoridade coatora – Concessão da ordem – 4. Exegese das normas contidas no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009 – Sentença mantida – Remessa necessária desprovida. **(Remessa Necessária Cível nº 1029303-54.2020.8.26.0224; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/07/2.021; Data de Registro: 21/07/2.021)**

Bem como desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – IMUNIDADE – IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR COM ISENÇÃO DE ICMS – Entidade Beneficente e Assistência Social, sem fins lucrativos – Imunidade tributária estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, que também abrange o ICMS, quando da entrada de mercadorias importadas. Precedentes do STF – Sentença mantida – Reexame Necessário não provido. **(Remessa Necessária Cível nº 1018357-76.2020.8.26.0562; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/05/2.021; Data de Reg.: 05/05/2.021)**

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A PESQUISA – Pretensão ao reconhecimento da não incidência de ICMS sobre a importação do medicamento "anti-fungo liposomal anfotericina B" – Sentença de concessão da segurança – Imunidade tributária da impetrante em razão do medicamento importado guardar relação de essencialidade com as suas finalidades assistenciais e não ser destinado ao comércio – Imunidade garantida pelo art. 150, VI, "c", da CF – Sentença mantida – REEXAME NECESSÁRIO não provido. **(Remessa Necessária Cível 1010924-84.2021.8.26.0562; Des. Rel. Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 10/05/2.022; Data de Reg.: 12/05/2.022)**

REMESSA NECESSÁRIA – ICMS – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS – FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE – Importação de equipamentos gerais que se destinam à utilização no ambiente hospitalar – Imunidade tributária – Inteligência do artigo 150, inciso VI, alínea c e § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TJSP – Segurança concedida – Sentença mantida – Recurso oficial não provido. **(Remessa Necessária Cível 1048139-74.2018.8.26.0053; Relª. Desª. Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 06/08/2.019; Data de Reg.: 07/08/2.019)**

Desta maneira, deve ser mantida a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **remessa necessária**, para **manter** a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, **acrescidos dos aqui expostos**.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)